

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Dispõe sobre as diretrizes para a promoção da acessibilidade, da segurança e da inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas atividades e infraestruturas de ecoturismo no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes estaduais para a promoção da acessibilidade nas atividades e infraestruturas de ecoturismo no Estado de Mato Grosso, com vistas à inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e as normas técnicas oficiais aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Ecoturismo: o segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

II – Acessibilidade Viável: a garantia de condições de acesso, trânsito e fruição do atrativo natural ao maior número possível de pessoas, considerando as limitações técnicas, geológicas, topográficas e ambientais intrínsecas e intransponíveis do ecossistema local;

III – Solução Alternativa de Acessibilidade: toda medida de natureza comunicacional, informacional, visual, tátil, auditiva ou de assistência humanizada e tecnológica, adotada quando a intervenção física ou estrutural no meio ambiente for técnica ou ambientalmente inviável.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º As infraestruturas públicas utilizadas para a prática do ecoturismo no Estado de Mato Grosso, incluídas aquelas situadas em unidades de conservação, parques, áreas naturais e demais bens públicos de uso comum do povo, deverão ser planejadas, adaptadas e mantidas de forma a promover a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observado o seguinte:

I – a execução das obras e adaptações físicas de acessibilidade é de responsabilidade do ente público titular ou gestor da área ou equipamento;

II – as intervenções deverão obrigatoriamente atender à legislação ambiental aplicável, aos respectivos Planos de Manejo e às restrições próprias das unidades de conservação e demais áreas protegidas;

III – os projetos de infraestrutura de apoio, tais como centros de visitantes, sanitários, mirantes e passarelas, deverão observar rigorosamente os parâmetros das normais técnicas aplicáveis (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos) ou as que a sucederem.

Art. 4º A implementação de quaisquer medidas, obras ou adaptações de acessibilidade em unidades de conservação e parques públicos estaduais deverá, obrigatoriamente, respeitar e observar as diretrizes, restrições e zoneamentos estabelecidos nos respectivos Planos de Manejo e nos Editais de Concessão vigentes.

Parágrafo único. Nos casos em que o Plano de Manejo ou o Edital de Concessão vedarem ou limitarem intervenções físicas estruturais em áreas de preservação estrita ou de alta sensibilidade biológica, o gestor público ou a concessionária privada deverão aplicar o princípio da **acessibilidade viável**, adotando as soluções alternativas descritas no art. 5º desta Lei.

Art. 5º Como aplicação da acessibilidade viável nas hipóteses do parágrafo único do art. 4º, ou quando houver limitações geográficas e de segurança, deverão ser buscadas soluções alternativas, tais como:

I – facilitação de acessibilidade assistida ou disponibilização de equipamentos de tecnologia assistiva desenvolvidos para ambientes naturais;

II – recursos informacionais, de comunicação e sinalização tátil ou em braille nos pontos de partida e nos trechos onde o acesso físico for preservado;

III – disponibilização de maquetes táteis, audiodescrição ou recursos audiovisuais que permitam a interpretação e a experiência sensorial indireta do patrimônio natural.

Art. 6º Nas áreas privadas e empreendimentos turísticos de ecoturismo (pousadas, hotéis-fazenda, propriedades rurais e atrativos particulares), o proprietário ou responsável legal deverá promover, de forma progressiva e proporcional ao porte do empreendimento, as adequações necessárias à melhoria da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em consonância com:

I – a legislação federal aplicável à acessibilidade e às pessoas com deficiência;

II – a função social da propriedade e os limites da atividade econômica;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – as normas técnicas pertinentes, a segurança operacional e a legislação ambiental incidente na área.

Parágrafo único. O Poder Público estadual poderá instituir programas, linhas de crédito específicas junto às agências de fomento, incentivos fiscais e ações de orientação técnica destinados a apoiar os empreendedores, especialmente micro e pequenos empresários e agricultores familiares, no processo de adaptação gradual de suas estruturas de ecoturismo.

Art. 7º Fica instituído o Programa Turismo Acessível no Estado de Mato Grosso, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC) em articulação com os órgãos ambientais estaduais, com os seguintes objetivos e medidas:

I – formular guias oficiais de orientações técnicas e manuais de conduta voltados ao turismo acessível em ambientes naturais;

II – incentivar a aquisição e disponibilização de equipamentos de tecnologia assistiva para trilhas e atividades de natureza (tais como cadeiras de rodas adaptadas para trilhas, e afins);

III – promover o desenvolvimento de sinalização turística integrada, tátil, visual e de audiodescrição nas regiões de polos ecoturísticos do Estado;

IV – implementar, em parceria com instituições de ensino técnico, de turismo e entidades do setor do comércio, cursos periódicos de formação e capacitação de guias de turismo especializados no atendimento, condução segura, técnicas de manejo e comunicação inclusiva (incluindo noções de Libras e audiodescrição de paisagens) para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 8º No tocante à operação e segurança das atividades de ecoturismo e turismo de aventura, os operadores e prestadores de serviços deverão observar as diretrizes de segurança previstas nas normas de Sistemas de Gestão da Segurança no Turismo de Aventura, garantindo que a análise de riscos contemple explicitamente as competências, restrições e o atendimento seguro dos visitantes de que trata esta Lei.

Art. 9º As agências de turismo que operam no Estado de Mato Grosso não poderão obrigadas a incluir, em todos os seus pacotes, atividades de ecoturismo destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, preservada a liberdade de organização de seus serviços, produtos turísticos e a livre iniciativa.

§ 1º As agências de turismo que ofertarem, anunciarem ou comercializarem pacotes ou serviços de ecoturismo rotulados como "acessíveis", "inclusivos" ou "adaptados" ficam obrigadas a:

I – verificar previamente as condições reais de acessibilidade dos atrativos, meios de hospedagem, meios de transporte e demais serviços incluídos no respectivo pacote;

II – prestar informações claras, precisas, ostensivas e verdadeiras sobre o nível de dificuldade, os relevos, os riscos e as condições de acessibilidade viável existentes, em respeito à legislação consumerista e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência;

III – garantir que os guias turísticos e condutores ambientais vinculados à atividade possuam treinamento e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

capacitação adequados, preferencialmente formados pelas diretrizes do Programa instituído no art. 7º desta Lei.

§ 2º O Poder Público estadual estabelecerá, em regulamento, critérios objetivos para a utilização de expressões promocionais que designem acessibilidade no turismo, visando resguardar o direito à informação e a proteção do consumidor.

Art. 10. A implementação das medidas estruturais previstas nesta Lei observará prazos, etapas e critérios técnicos a serem definidos em regulamento pelo Poder Executivo, considerados o porte do empreendimento, a natureza da área e as peculiaridades ambientais e regionais, admitindo-se soluções graduais e alternativas, nos termos da legislação federal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 243/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva, representa um avanço significativo para a consolidação dos direitos humanos e da inclusão em Mato Grosso, ao buscar garantir que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida desfrutem das riquezas naturais do nosso Estado. Contudo, a aplicação prática de tais garantias em ambientes de preservação exige uma modelagem jurídica sofisticada. Por essa razão, este substitutivo integral promoveu quatro aprimoramentos estruturais indispensáveis para conferir maturidade, exequibilidade e segurança à proposta original.

O primeiro grande aperfeiçoamento técnico diz respeito à necessária subordinação das medidas de acessibilidade aos instrumentos de gestão ambiental. Diante da alta sensibilidade ecológica que caracteriza os biomas mato-grossenses, restou determinado que qualquer intervenção física ou estrutural em unidades de conservação e parques públicos deve respeitar, obrigatoriamente, as diretrizes e zoneamentos fixados nos respectivos Planos de Manejo e nos Editais de Concessão vigentes. Essa vinculação impede que obras de engenharia desfigurem áreas de proteção estrita e afasta o risco de insegurança jurídica ou de desequilíbrio nos contratos de concessão pública já firmados pelo Estado.

Como desdobramento dessa premissa, o texto inova ao positivar o conceito de "Acessibilidade Viável". Sabendo que a geografia natural de atrativos como cavernas, trilhas acidentadas e picos impõe barreiras físicas naturalmente intransponíveis, a lei afasta o utopismo de adaptações universais predatórias e consolida a obrigatoriedade de Soluções Alternativas de Acessibilidade. Dessa forma, onde a rampa física for inviável por razões técnicas ou ecológicas, a inclusão do cidadão será assegurada por meio de tecnologias assistivas adaptadas à natureza, recursos táteis, auditivos, sinalização em braille e serviços de audiodescrição da paisagem.

Para além das obrigações estruturais, esta versão final compreende que a verdadeira inclusão depende do fator humano e, por isso, institui o Programa Turismo Acessível, sob a coordenação da Secretaria de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC). Esse programa atuará diretamente na formulação de manuais técnicos e, principalmente, na promoção de cursos periódicos para a formação e capacitação de guias de turismo e condutores ambientais especializados. Com profissionais devidamente preparados em técnicas de manejo seguro, comunicação inclusiva e noções de Libras, assegura-se um acolhimento qualificado e uma drástica mitigação de riscos na condução dos visitantes.

Por fim, o substitutivo promove uma repartição equilibrada de responsabilidades entre os setores público e privado, garantindo a proteção à livre iniciativa econômica. O texto define que o ônus financeiro e de execução das obras em espaços e bens públicos cabe ao próprio Poder Público. Para as áreas e empreendimentos privados, a adaptação será exigida de forma progressiva e proporcional ao porte do negócio, salvaguardando os micro e pequenos empresários rurais por meio de incentivos e linhas de crédito estatais. Paralelamente, resguarda-se a liberdade das agências de turismo na montagem de seus portfólios comerciais, vinculando sua responsabilidade legal e consumerista estritamente à clareza e fidedignidade das informações que decidirem ofertar ao mercado.

Assim, ao harmonizar a justiça social, o respeito intransigente ao meio ambiente, o fomento à qualificação profissional e a segurança jurídica do setor econômico, este substitutivo integral oferece um marco regulatório maduro, viável e consensual, apto a transformar Mato Grosso em referência nacional de ecoturismo inclusivo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 28 de Maio de 2026

Diego Guimarães
Deputado Estadual